

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 254, DE 24.09.2019, DA COSIT
RETENÇÃO DE IR, DE CSLL, DE COFINS E DE PIS/PASEP.**

Colaboração: Domingos de Torre

30.09.2019

A Solução de Consulta em epígrafe esclarece que não se considera empresa individual para fins de equiparação a pessoa jurídica, a pessoa física que, individualmente, exerce a profissão de despachante, ainda que de forma habitual e profissional, com o fim especulativo de lucro.

É que as empresas individuais equiparadas a pessoa jurídica estão sujeitas a retenção das contribuições e tributos acima descritos, por força das seguintes disposições legais.

IR - art. 714 do Decreto nº 9.580/2018;

CSLL - art. 30 da Lei nº 10833/2003;

COFINS - art. 30 da Lei nº 10.833/2003, e

PIS/PASEP - art. 30 da Lei nº 10.833/2003.

Assinala que a pessoa física que individualmente exerça a profissão de despachante, ainda que de forma habitual e profissional, não está sujeita às retenções dos mencionados gravames acima descritos.

Por isso a retenção do IR (e seu recolhimento) incidente sobre honorários de despachante aduaneiro está regida pelo art. 779 daquele Decreto nº 9.580/2018 (1).

Já o artigo 714 desse Decreto a que faz referência dita Solução de Consulta, dispõe que as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços caracterizadamente profissionais estão sujeitas à retenção de 1% na Fonte (no que tange ao IR).

Em resumo, a Solução de Consulta em comento esclarece que a pessoa física, prestando serviços profissionais, individualmente, não se considera empresa individual (caracteriza-se, antes, como um contribuinte individual), não estando sujeito à retenção do IR, da CSLL, da COFINS, e do PIS/PASEP, incidentes na forma do art.714 do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda) e do artigo 30 da Lei nº 10.833/2003.

Domingos de Torre

30.09.2019